



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.050.472 - GO (2008/0109407-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S)**
 : **ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ONOFRE BATISTA BERALDO**
ADVOGADO : **MARILENE VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. O agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

2. A questão atinente à impenhorabilidade da propriedade rural, modificada pela Lei nº 11.382/2006, que veiculou alteração de disposições do Código de Processo Civil, por ser regra processual, sua incidência ocorre de imediato, mesmo sobre os processos pendentes à data do início de sua vigência, conforme estabelece o art. 1.211 do CPC.

3. Para o acolhimento da tese do agravante, relativa à não configuração de pequena propriedade rural e de que não é trabalhada pela família, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em recurso especial, em razão do óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.050.472 - GO (2008/0109407-8)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONOFRE BATISTA BERALDO
ADVOGADO : MARILENE VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Banco do Brasil S/A, em face da decisão de fls. 372-373, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões recursais (fls. 384-391), alega o agravante que o dispositivo legal utilizado para a negativa do recurso (artigo 649, inciso VIII do CPC) não foi prequestionado na Corte estadual, uma vez que aplicável na espécie o artigo 649, inciso X, com a redação dada pela Lei n. 7.513/86.

Sustenta que não é de ser aplicada a súmula 7/STJ, uma vez que a propriedade rural foi oferecida para financiamento agropecuário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.050.472 - GO (2008/0109407-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S)**
 : **ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ONOFRE BATISTA BERALDO**
ADVOGADO : **MARILENE VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. O agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

2. A questão atinente à impenhorabilidade da propriedade rural, modificada pela Lei nº 11.382/2006, que veiculou alteração de disposições do Código de Processo Civil, por ser regra processual, sua incidência ocorre de imediato, mesmo sobre os processos pendentes à data do início de sua vigência, conforme estabelece o art. 1.211 do CPC.

3. Para o acolhimento da tese do agravante, relativa à não configuração de pequena propriedade rural e de que não é trabalhada pela família, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em recurso especial, em razão do óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.050.472 - GO (2008/0109407-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONOFRE BATISTA BERALDO
ADVOGADO : MARILENE VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece acolhida.

3. O agravante não impugna, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão agravada, uma vez que deixa de se manifestar sobre os seguintes trechos:

"A alegação da parte de que inexistente direito adquirido em virtude de ato jurídico perfeito, esbarram na esfera de análise desta Corte, uma vez que *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, questões afetas ao ato jurídico perfeito possuem índole constitucional, mesmo que deduzidas mediante suposta ofensa a preceito infraconstitucional, não havendo como conhecer da matéria em sede de recurso especial"*. (Resp 1006668/RS, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ de 25/4/2008).

3. Quanto à alegada violação aos artigos 1228, *caput*, do Código Civil de 2002 e 3º, inciso V da Lei nº 8.009/90, não merece conhecimento o recurso especial, diante da ausência de prequestionamento, incidindo, desse modo, analogamente, o Enunciado Sumular nº 282 do STF que declara ser *"inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Relativamente à impenhorabilidade do bem de família dado como garantia da dívida, em que pese tenha a sentença calcado sua fundamentação na aplicabilidade do artigo 3º, inciso V da Lei nº 8.009/90, certo é que não houve análise - pelo Tribunal - acerca da aplicabilidade ou não da mencionada legislação, uma vez que fundamentou-se na questão sob o foco da legislação processual civil e constitucional.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal."

Assim, incide no presente caso o enunciado da Súmula nº 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE. 1. A decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento das normas federais tidas por violadas, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF; b) o acórdão recorrido decidiu a demanda à luz de interpretação de legislação local inviabilizando, dessa forma, o processamento do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 280 do STF; e c) a análise de dispositivo constitucional compete ao Supremo Tribunal Federal. 2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante apenas alega que o recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade e que a existência de súmula que trata do tema não impede sua apreciação por esta Corte, não consistindo, portanto, em fundamento adequado para negar provimento ao agravo de instrumento. 3. É notório que os fundamentos da decisão agravada não foram impugnados, de forma específica, pelas razões do presente agravo regimental, fato que impede o seu conhecimento em razão da incidência da Súmula n. 182 desta Corte na hipótese. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1120852/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 10/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO Nº 182/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" - Enunciado nº 182 da Súmula do STJ. (...) 3. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 898.906/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

4. Mesmo que assim não fosse, por ser a questão atinente à impenhorabilidade da propriedade rural uma regra processual, a sua eventual modificação pela Lei nº 11.382/2006 é aplicável imediatamente, inclusive aos processos em curso, ou seja, tratando-se de lei em matéria de Direito Processual, que veicula alteração de disposições do Código de Processo Civil, sua incidência ocorre de imediato, mesmo sobre os processos pendentes à data do início de sua vigência, tal como estabelece o art. 1.211 do CPC:

"Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes."

5. Assim, certo é que o bem em questão é impenhorável por força do disposto no artigo 649, inciso VIII, do CPC, plenamente aplicável ao caso por ser regra processual, que reputa impenhorável a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante a alegada penhorabilidade do bem imóvel rural dado em garantia, assim se manifestou o Tribunal de origem:

"De tal sorte, restou comprovado nestes autos (f. 67/82) que o imóvel *sub judice* não ultrapassa a extensão de 04 módulos fiscais e que a dívida contraída em favor do agravado, consubstanciada nas Cédulas de Crédito Rural, é decorrente da atividade produtiva do imóvel, ou seja, diz respeito ao pagamento de débitos que se originaram da atividade produtiva da pequena propriedade rural (cf. f. 90: financiamento para insumos, compra de maquinaria, armazenamentos, cercas, compra de semoventes, etc) Cabível, pois, a destituição da penhora, haja vista **o recorrente ter provado que trabalha no imóvel, que o débito reclamado é decorrente de sua atividade produtiva** e que a extensão da área não ultrapassa 04 módulos fiscais, fazendo incidir destarte a proteção constitucional tão decantada pelo constituinte."

Desta forma, o Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos entendeu tratar-se de pequena propriedade rural que é trabalhada pela família.

Para o acolhimento da tese do agravante, relativa à não configuração de pequena propriedade rural e de que não é trabalhada pela família, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em recurso especial, em razão do óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0109407-8 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.050.472 / GO**

Números Origem: 200701833151 200801423346 217986 558851

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONOFRE BATISTA BERALDO
ADVOGADO : MARILENE VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S)
 ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONOFRE BATISTA BERALDO
ADVOGADO : MARILENE VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.